



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040569-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO SHINOHARA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040569-38.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Ronaldo Shinohara

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Claudia Ribeiro

Voto nº 32576

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Notificação extrajudicial que preencheu todos os requisitos pertinentes. Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ. Art. 8º-B, § 13º, do Decreto-Lei nº 911/69. Envio de procuração e esclarecimentos acerca do local de pagamento que são desnecessários. Inadimplência incontroversa. Era dever do agravante ter, ao menos, entrado em contato com o agravado para buscar esclarecimentos. Regular constituição em mora. Manutenção da liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Ronaldo Shinohara, em razão da r. decisão de fls. 61 da origem, proferida na ação de busca e apreensão nº 1000709-20.2025.8.26.0009, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca da Capital, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da discussão.

Alega o agravante, em resumo, que: a notificação não veio acompanhada do instrumento de procuração do escritório que a enviou e seu local de pagamento diverge daquela constante da cédula de crédito bancário, o que gerou dúvidas acerca da veracidade das informações contidas no documento e o fez considerar a notificação inválida; a notificação nem mesmo foi enviada pelo banco agravado. Assim, pugna pela declaração de falta de regular constituição em mora.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (fls. 29/31) e objeto de

contraminuta (fls. 34/41).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que o agravante sustenta que não houve a sua regular constituição em mora em razão do fato de que a notificação enviada pelo agravado é inválida.

Com efeito, conforme adiantado na decisão de fls. 29/31, os requisitos para que a notificação extrajudicial seja considerada válida no caso em tela foram atendidos.

O C. STJ já consolidou o seu entendimento por meio do Tema Repetitivo nº 1.132, no sentido de que:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

E o art. 8º-B, § 13º, do Decreto-Lei nº 911/69 não estabelece o envio de procuração ou esclarecimentos acerca da local de pagamento da dívida como requisitos para a validade do referido documento.

Dessa forma, considerando que a notificação foi enviada ao endereço que consta do instrumento contratual (fls. 24 e 37/39 da origem), não se vislumbra justificativa para afastar a sua validade.

Ademais, ainda que o agravante tivesse dúvidas acerca da veracidade das informações contidas no telegrama recebido, a sua inadimplência é incontroversa, de modo que era seu dever ter ao menos buscado esclarecimentos perante o agravado, o que não foi feito.

Posto isso, conclui-se que a notificação enviada ao agravante é válida e suficiente para constituí-lo em mora, razão pela qual a manutenção da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator